

REGULAMENTO DO PLANO

BBPrev Brasil

CNPB: 2021.0030-19

BBPrev Brasil

 **BBPREVIDÊNCIA**

Índice

CAPÍTULO I DO OBJETIVO	01
CAPÍTULO II DO GLOSSÁRIO	01
CAPÍTULO III DOS MEMBROS	10
CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO	10
• SEÇÃO I DO PATROCINADOR	10
• SEÇÃO II DOS PARTICIPANTES	11
• SEÇÃO III DOS BENEFICIÁRIOS	13
• SEÇÃO IV DA COBERTURA DE RISCOS	14
CAPÍTULO V DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO	15
• SEÇÃO I DO PATROCINADOR	15
• SEÇÃO II DO PARTICIPANTE	15
• SEÇÃO III DO BENEFICIÁRIOS	16
• SEÇÃO IV DA COBERTURA DE RISCO	16
CAPÍTULO VI DOS INSTITUTOS LEGAIS	17
• SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS	17
• SEÇÃO II DO RESGATE	18
• SEÇÃO III DO AUTOPATROCÍNIO	20
• SEÇÃO IV DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	21
• SEÇÃO V DA PORTABILIDADE	22
CAPÍTULO VII DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO	23
CAPÍTULO VIII DOS BENEFÍCIOS	24
• SEÇÃO I DO ELENCO DE BENEFÍCIOS	24
• SEÇÃO II DA APOSENTADORIA NORMAL	25
• SEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	25
• SEÇÃO IV DO BENEFÍCIO POR FALECIMENTO	27
CAPÍTULO IX DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO	28
SEÇÃO ÚNICA DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS	29
CAPÍTULO X DA BASE DE DADOS DE CÁLCULO, DA FORMA DE PAGAMENTO E DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS	29
• SEÇÃO I DA BASE DE DADOS DE CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS	29
• SEÇÃO II DA FORMA DE PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS	30
• SEÇÃO III DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS	30

CAPÍTULO XI DA COBERTURA DE RISCOS	30
CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES	32
CAPÍTULO XIII DO PLANO DE CUSTEIO	33
• SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PLANO DE CUSTEIO	33
• SEÇÃO II DAS CONTAS E FUNDOS	34
• SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE	35
• SEÇÃO IV DAS CONTRIBUIÇÕES DO PATROCINADOR	37
• SEÇÃO V DA CONTRIBUIÇÃO DE RISCO	38
CAPÍTULO XIV DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES	38
CAPÍTULO XV DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES	39
CAPÍTULO XVI DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	41
CAPÍTULO XVII DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO	42
CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	43



CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1 O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas gerais do Plano de Benefícios BBPrev Brasil, doravante denominado Plano de Benefícios ou simplesmente Plano, patrocinado pelas pessoas jurídicas de direito público que firmarem instrumento de adesão, doravante denominados Patrocinadores, administrado pela BB Previdência - Fundo de Pensão Banco do Brasil, doravante denominada Entidade ou EFPC, e fixar suas normas, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos benefícios nele previstos, bem como os direitos e obrigações dos Patrocinadores, dos Participantes e dos respectivos Beneficiários.

Parágrafo único. Este Plano, estruturado na modalidade de Contribuição Definida e regido por este Regulamento, pelo Estatuto da Entidade e também pelas disposições legais pertinentes, visa promover o bem-estar social dos servidores e membros dos Patrocinadores.

CAPÍTULO II

DO GLOSSÁRIO

Art. 2. Para fins deste Regulamento, o singular incluirá o plural e vice-versa, e o masculino incluirá o feminino e vice-versa, exceto se o contexto indicar com exatidão sentido diverso.

Art. 3. Para efeito deste Regulamento entende-se por:

I - Assistido: Participante ou Beneficiário em gozo do benefício de prestação continuada previsto no Plano.

II - Atuário: pessoa física ou jurídica contratada com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção do Plano.

III - Autopatrocínio: instituto legal que faculta ao Participante manter o valor de sua contribuição e o do Patrocinador, no caso

de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção futura dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

IV - Beneficiário: pessoa física inscrita pelo Participante no Plano, para receber benefício previsto no Regulamento, em decorrência do seu falecimento.

V - Benefício: renda mensal ou pagamento único concedido ao Participante ou a seu Beneficiário, decorrente do Benefício de Aposentadoria Normal, Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Benefício por Falecimento.

VI - Benefício de Risco: benefício cujo fato gerador decorre de evento de risco coberto pelo Plano, quais sejam os de invalidez ou falecimento. Página 5 de 34

VII - Benefício Programado: benefício decorrente de Aposentadoria Normal.

VIII - Benefício Proporcional Diferido ou BPD: instituto legal que faculta ao Participante, em razão do término do vínculo estatutário ou empregatício com o Patrocinador, optar por receber, em tempo futuro, benefício de aposentadoria. Essa opção implicará na cessação das Contribuições Normais e Contribuições de Risco para Plano.

IX - Capital Segurado ou Importância Segurada: valor contratado pela BB Previdência junto à Sociedade Seguradora em favor de Participante que, na ocorrência da invalidez total e permanente ou do falecimento deste, será transferido para a Entidade e creditado na conta mantida em seu favor para composição do saldo utilizado no cálculo do respectivo Benefício de Risco, sendo custeado pela Contribuição de Risco.

X - Carência: quantidade mínima de contribuições normais vertidas pelo Participante, exigida, para concessão de benefício previsto neste Regulamento, ou período mínimo de vinculação do Participante ao Plano para opção pelo instituto da Portabilidade.

XI - Conselho Deliberativo: é a instância máxima da EFPC, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da EFPC e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.

XII - Contas: contas individuais onde serão creditadas as contribuições dos Participantes e do Patrocinador.

XIII - Conta de Participante: constituída pelas contribuições vertidas pelo Participante, descontada a Taxa de Carregamento e a Contribuição de Risco, se aplicáveis, e corrigidas pelo retorno dos investimentos.

XIV - Conta de Patrocinador: constituída pelas contribuições vertidas pelo Patrocinador, descontada a Taxa de Carregamento e a Contribuição de Risco, se aplicáveis, e corrigidas pelo retorno dos investimentos.

XV - Contrato de Seguro: contrato firmado entre a Entidade, na qualidade de administradora do Plano e estipulante da apólice, e a Sociedade Seguradora, para Cobertura de Risco nos casos de invalidez ou falecimento do Participante Segurado, o qual regerá as condições pelas quais os Participantes Ativos ou Autopatrocinados poderão ter direito à referida cobertura, bem como estabelecerá as regras de aceitação dos Participantes, níveis contributivos e montantes cobertos.

XVI - Contribuição Administrativa: contribuição descontada, se instituída no Plano de Custeio, dos benefícios mensais pagos ao Assistido ou Beneficiário.

XVII - Contribuição Definida: modalidade de Plano de benefícios que mantém a individualidade do saldo de conta do Participante, inclusive no período de gozo de benefício.

XVIII - Contribuição de Risco: contribuição de caráter obrigatório e mensal para aqueles Participantes que se qualificarem enquanto Participantes Segurados, Página 6 de 34 realizada pelos próprios Participantes Segurados e pelo

Patrocinador, observadas as condições previstas no Contrato de Seguro, e destinada à Cobertura de Risco decorrente de invalidez ou falecimento do Participante Ativo ou Autopatrocinado.

XIX - Contribuição Esporádica: contribuição do Participante, de natureza voluntária, sem contrapartida do Patrocinador e destinada ao incremento do Saldo de Conta de Participante e, por conseguinte, do nível do benefício a ser concedido.

XX - Contribuição Normal: contribuição mensal e obrigatória feita pelo Participante e pelo Patrocinador, correspondente a um percentual aplicável sobre a totalidade ou parcela do Salário de Participação do Participante, conforme definições constantes do Plano de Custeio aprovado anualmente pela Diretoria Executiva da BB Previdência, e destinada ao custeio dos benefícios previstos no Plano.

XXI - Contribuição Voluntária: contribuição mensal e facultativa feita pelo Participante, correspondente a um percentual aplicável sobre parcela do Salário de Participação do Participante, conforme definições constantes do Plano de Custeio aprovado anualmente pela Diretoria Executiva da BB Previdência, e destinada ao custeio dos benefícios previstos no Plano.

XXII - Convênio de Adesão: instrumento pelo qual se formaliza a condição de Patrocinador de um plano entre a pessoa jurídica proponente Patrocinador e a Entidade, condicionado à aprovação do órgão supervisor e fiscalizador competente.

XXIII - Cota: fração representativa do patrimônio do Plano, e a sua variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

XXIV- Diretoria Executiva: órgão responsável pela administração da EFPC e dos planos de benefícios, observada a política geral traçada pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social da Entidade.

XXV - Elegibilidade: situação referente ao atendimento do conjunto de condições fixado neste Regulamento para que o Participante exerça o direito a um dos institutos legais ou à percepção de um dos benefícios assegurados pelo Plano.

XXVI - EFPC ou Entidade: a BB Previdência - Fundo de Pensão Banco do Brasil, Entidade Fechada de Previdência Complementar que tem por objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária.

XXVII - Estatuto: conjunto de regras que definem a constituição, finalidade e funcionamento da BB Previdência - Fundo de Pensão Banco do Brasil.

XXVIII - Ex-Inválida: Participante que, após a concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez previsto nesse Regulamento, retorne à atividade no Patrocinador ou recupere sua capacidade laborativa, retornando à condição de Participante Ativo ou Vinculado, conforme o caso.

XXIX- Extrato de Contribuições: documento a ser disponibilizado, periodicamente, pela BB Previdência, registrando as movimentações financeiras de cada Participante.

Página 7 de 34

XXX - Extrato Previdenciário: documento a ser disponibilizado pela Entidade para o Participante, em razão do término do vínculo estatutário ou empregatício com o Patrocinador, ou do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício programado, ou na data da solicitação de cancelamento da inscrição no Plano, no caso de Participante Autopatrocinado ou Vinculado, contendo informações para subsidiá-lo na opção por um dos institutos ou pela concessão de benefício oferecido pelo Plano, conforme o caso.

XXXI - Índice de Reajuste do Plano ou Índice de Reajuste: IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice definido pelo órgão competente da Entidade, amplamente divulgado aos Participantes do Plano e autorizado

pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

XXXII - Institutos: conjunto de opções facultadas ao Participante, quando do seu desligamento do Patrocinador.

XXXIII - Laudo Médico Oficial: laudo médico fundamentado com exposição das observações, estudos, exames efetuados, registros das conclusões e emitido por profissional devidamente habilitado e vinculado ao serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

XXXIV - Nota Técnica Atuarial: instrumento técnico oficial elaborado por atuário legalmente habilitado que contém características gerais do Plano, bases técnicas e fórmulas de cálculo.

XXXV - Órgão Supervisor e Fiscalizador: autoridade pública responsável pelas ações de normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades fechadas de previdência complementar.

XXXVI - Participante: pessoa física que, na qualidade de servidor, empregado ou membro de um dos Patrocinadores, adere ao Plano administrado pela EFPC, nos termos e condições previstas neste Regulamento.

XXXVII - Participante Ativo: aquele que, na qualidade de empregado de um dos Patrocinadores, venha a aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado.

XXXVIII - Participante Autopatrocinado: situação do outrora Participante Ativo que, em razão da perda parcial ou total de sua remuneração, optou pelo Instituto do Autopatrocínio.

XXXIX - Participante Segurado: aquele Participante cuja Cobertura de Risco foi aceita pela Sociedade Seguradora, fazendo, portanto, jus à Cobertura de Risco no caso de ocorrência dos eventos cobertos, de acordo com as condições previstas neste Regulamento e no Contrato de Seguro.

XL - Participante Vinculado: situação do outrora Participante Ativo ou Autopatrocinado que, após o rompimento do vínculo com o Patrocinador, optou pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido. Página 8 de 34

XLI - Participante Cancelado: o Ex-Participante que requereu o cancelamento da inscrição junto ao Plano sem o rompimento do vínculo junto ao Patrocinador, permanecendo os recursos a ele referentes sob a plena gestão da Entidade até seu desligamento do Patrocinador, quando poderá optar pelos Institutos do Resgate ou da Portabilidade, observadas as condições previstas neste Regulamento.

XLII - Patrocinador: pessoa jurídica de direito público, assim considerados os entes federativos, suas autarquias e fundações, que venha a aderir ao Plano mediante celebração de convênio de adesão, que deve ser previamente aprovado pelo Órgão Supervisor e Fiscalizador competente.

XLIII - Período de Diferimento: período compreendido entre a data de opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido e a data de início de recebimento do benefício dele decorrente.

XLIV - Plano de Benefícios: conjunto de direitos e obrigações reunidos em um regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciais aos seus Participantes, Assistidos e Beneficiários, mediante a formação de poupança decorrente de contribuições do Patrocinador e dos Participantes e pela rentabilidade dos investimentos.

XLV - Plano de Benefícios BBPrev Brasil ou Plano: plano de benefícios previdenciários, na modalidade de Contribuição Definida, regido por este Regulamento e demais normas aplicáveis.

XLVI - Plano de Custeio: documento aprovado anualmente pela Diretoria Executiva da BB Previdência que determina as taxas de administração e carregamento aplicáveis ao Plano, bem como o nível mínimo das contribuições de cada

Patrocinador e dos respectivos Participantes do Plano, necessárias para assegurar o pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento.

XLVII – Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante que rescindir o vínculo estatutário ou empregatício com o Patrocinador antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano. O Instituto também permite ao Participante transferir os recursos financeiros acumulados em outro plano de benefícios para este.

XLVIII – Previdência Social Oficial: Regime básico e obrigatório de previdência social, assim compreendidos o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social.

XLIX – Recursos Financeiros Portados: montante portado pelo Participante ao Plano, segregado em recursos oriundos de Entidade Aberta de Previdência Complementar e de Entidade Fechada de Previdência Complementar.

L – Regulamento: este instrumento jurídico que estabelece as disposições do Plano de Benefícios, disciplinando, entre outras situações, as condições de ingresso e saída Página 9 de 34 de Participantes, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade, data, forma de pagamento e reajustamento.

LI – Resgate: Instituto que garante ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, nas condições previstas neste Regulamento.

LII – Salário de Participação: remuneração mensalmente informada pelo Patrocinador adotada como base para cálculo da contribuição ao Plano, observada a lei de instituição do Regime de Previdência Complementar do Patrocinador e o disposto nesse Regulamento.

LIII - Saldo de Conta Total: soma das Contas de Participante e Patrocinador para cada Participante, que servirá de base para cálculo dos benefícios e Institutos previstos no Plano.

LIV - Seguradora ou Sociedade Seguradora: Sociedade Seguradora contratada pela Entidade, que assume a administração dos valores pagos mensalmente pelo Participante e pelo Patrocinador para a Cobertura de Risco decorrente dos casos de invalidez ou falecimento, bem como, no caso de ocorrência do evento segurado, o pagamento à Entidade do valor correspondente ao Capital Segurado, à título de indenização, que será creditado na Conta de Participante para fins de concessão do benefício a que o Participante ou seus Beneficiários, conforme o caso, façam jus.

LV - Taxa de Administração: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano, na forma estabelecida no Plano de Custeio aprovado anualmente pela Diretoria Executiva da BB Previdência, observada a legislação vigente.

LVI - Taxa de Carregamento: percentual incidente sobre a soma das contribuições vertidas ao Plano, na forma estabelecida no Plano de Custeio aprovado anualmente pela Diretoria Executiva da BB Previdência, observada a legislação vigente.

LVII - Tempo de Vinculação: período ininterrupto contado a partir da adesão do Participante ao Plano até a data do término do vínculo estatutário ou empregatício, invalidez ou falecimento do Participante Ativo e, no caso do Participante Autopatrocinado e Vinculado, até a data do requerimento de um dos benefícios previstos pelo Plano.

LVIII - Término do Vínculo estatutário ou empregatício: cessação do vínculo estatutário ou empregatício do servidor ou equiparado, ora Participante, com seu empregador, ora Patrocinador.

LIX - Termo de Opção: documento por meio do qual o

Participante exerce sua opção pelos Institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, nas condições previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO III

DOS MEMBROS

Art. 4. Integram o Plano as seguintes categorias de membros:

I - Patrocinador, assim consideradas as pessoas jurídicas que venham a aderir ao Plano por meio de Convênio de Adesão;

II - Participantes;

III - Assistidos; e

IV - Beneficiários.

Parágrafo único. A inscrição dos membros ao Plano é indispensável à obtenção de qualquer prestação de benefício prevista neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO

SEÇÃO I DO PATROCINADOR

Art. 5. As condições de inscrição e permanência do Patrocinador no Plano serão reguladas pelo respectivo Convênio de Adesão e eventuais aditivos.

Parágrafo único. A adesão da pessoa jurídica, como Patrocinador do Plano, consiste em condição essencial para a inscrição dos respectivos servidores e membros como Participantes do Plano.

SEÇÃO II DOS PARTICIPANTES

Art. 6º Considera-se Participante toda pessoa física vinculada ao Patrocinador que se inscrever no Plano e nele permanecer, na forma estabelecida neste Regulamento e na Lei que institui o Regime de Previdência Complementar do Patrocinador.

Art. 7º A inscrição do Participante no Plano é facultativa e far-se-á de forma automática para todo o servidor que ingressar no serviço público do Patrocinador a partir da instituição do respectivo Regime de Previdência Complementar, desde que haja previsão nesse sentido na respectiva Lei de instituição e observadas as condições ali previstas.

§ 1º Ao Participante serão disponibilizados os documentos determinados pela legislação vigente, especialmente cópia deste Regulamento, do Estatuto da BB Previdência e seu Certificado de Participante.

§ 2º É facultado aos servidores efetivos inscritos no Plano na forma do caput manifestar a ausência de interesse em aderir ao Plano, observado o prazo de 90 (noventa) dias após sua inscrição, assim considerada a data definida na lei de instituição do Regime de Previdência Complementar do Patrocinador.

§ 3º Caso o servidor exerça a faculdade prevista no § 2º deste artigo, observado o prazo de até 90 (noventa) dias da data da sua inscrição, as contribuições individuais e patronais vertidas ao Plano serão restituídas à fonte pagadora, em até 60 (sessenta) dias do pedido, corrigidas monetariamente pelo Índice de Reajuste do Plano, preservando-se o valor nominal, na eventualidade de referido índice ser negativo.

§ 4º A nulidade da inscrição prevista no §2º e a restituição prevista no §3º, ambos deste artigo, não constituem Resgate.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao Plano, fica assegurado ao Participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos deste Regulamento.

§ 6º Ao Assistido será vedada nova inscrição no Plano, exceto caso seja firmada nova matrícula junto ao Patrocinador, em sede de contrato de trabalho distinto.

§ 7º Ao servidor que exercer a faculdade prevista no §2º deste artigo e ao Participante que optar pelo cancelamento, bem assim a qualquer outro servidor ou membro do Patrocinador que preencha os requisitos para ingresso no Plano, será franqueada a inscrição na forma prevista no artigo 8º, parágrafo único, deste Regulamento.

Art. 8º Sem prejuízo ao disposto no artigo anterior, poderão ainda aderir ao Plano:

I - Os servidores em exercício exclusivo de cargo, função ou comissão de livre nomeação e exoneração, empregados celetistas contratados pelo Patrocinador, suas autarquias e fundações, inclusive em regime temporário, independente da data de posse.

II - Os servidores que tenham ingressado no serviço público do Patrocinador antes da instituição do respectivo Regime de Previdência Complementar, mediante prévia e expressa opção de aderir ao mencionado regime, de forma irretratável, submetendose, no respectivo Regime Próprio de Previdência Social, a benefícios que observem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

III - Os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da instituição do respectivo Regime de Previdência Complementar e declararem ciência de que não farão jus às contribuições do Patrocinador.

§1º Nos casos previstos nos incisos deste artigo ou na hipótese de inexistência de previsão de adesão automática na Lei de instituição do respectivo Regime de Previdência Complementar para os servidores de que trata o caput do artigo anterior, a inscrição se dará por meio de formulário próprio disponibilizado pela Entidade, em formato físico ou digital.

§2º Nos casos previstos nos incisos I e III deste artigo, não haverá qualquer contribuição por parte do Patrocinador para os servidores referenciados.

SEÇÃO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 9º Serão considerados Beneficiários do Participante, para fins de recebimento de benefício previsto neste Plano em decorrência de seu falecimento, quaisquer pessoas designadas e assim inscritas formalmente no Plano pelo Participante, por meio de formulário fornecido pela Entidade, em formato físico ou digital.

Art. 10. Havendo a indicação de mais de um Beneficiário, o Participante ou o Assistido deverá estipular o percentual do Saldo Total a que cada Beneficiário fará jus em eventual rateio.

§ 1º Caso não seja informado o percentual do Saldo Total que caberá a cada Beneficiário, o montante será rateado em partes iguais.

§ 2º É vedada a indicação de Beneficiários por Beneficiários em gozo de benefícios.

§ 3º Na ausência de Beneficiários será devido em pagamento único o Saldo Total remanescente aos legítimos herdeiros, assim reconhecidos e autorizados judicialmente, declarando-se os herdeiros requerentes os únicos responsáveis por quaisquer ônus decorrentes de posterior questionamento por outros que se declarem igualmente herdeiros.

Art. 11. O Participante deve comunicar ao Patrocinador ou à Entidade, por meio de formulário próprio, em formato físico ou digital, qualquer alteração nas informações prestadas sobre si e sobre os respectivos Beneficiários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, bem como fornecer todos os documentos comprobatórios que lhe forem exigidos.

Art. 12. O Beneficiário em gozo de benefício pelo Plano, deve comunicar à Entidade, por escrito, qualquer alteração nas informações prestadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, fornecendo todos os documentos comprobatórios que lhe forem exigidos.

SEÇÃO IV DA COBERTURA DE RISCO

Art. 13. O Participante inscrito no Plano poderá optar por se inscrever também na Cobertura de Risco oferecida pelo Plano, sujeitando-se à homologação da Sociedade Seguradora, nos termos do Contrato de Seguro.

§ 1º A inscrição do Participante na Cobertura de Risco far-se-á por meio de formulário eletrônico ou proposta de adesão disponibilizados pela BB Previdência aos Participantes, devendo ser apresentada a documentação exigida pela Seguradora.

§ 2º No ato da inscrição na Cobertura de Risco, poderá ser exigido do Participante o preenchimento de declaração pessoal de saúde e atividade, conforme condições estabelecidas no Contrato de Seguro.

§ 3º As condições de contratação, manutenção, vigência e renovação do Capital Segurado estarão disciplinadas no Contrato de Seguro, firmado entre a BB Previdência, na qualidade de Estipulante do Seguro e administradora do Plano, com a Seguradora.

§ 4º As condições de cancelamento da Cobertura de Risco estão disciplinadas na Seção IV do Capítulo V deste Regulamento.

Art. 14. A inscrição na Cobertura de Risco poderá ser feita a qualquer tempo pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado, desde que atendidas as condições listadas a seguir, conforme lhes forem aplicáveis:

- I - Ter finalizado o prazo definido no § 2º do artigo 7º;
- II - Não estar em gozo de um dos benefícios previstos neste Regulamento;
- III - Não estar com os direitos e obrigações perante o Plano suspensos, na forma do Capítulo XV; e
- IV - Atender aos demais requisitos previstos no Contrato de Seguro.

Art. 15. Caso haja recusa da inscrição de Participante pela Seguradora na respectiva apólice de seguro coletivo, não será ele considerado Participante Segurado, não tendo direito à Cobertura de Risco e, por conseguinte, tampouco deverá realizar a respectiva Contribuição de Risco.

CAPÍTULO V

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

SEÇÃO I DO PATROCINADOR

Art. 16. As condições de cancelamento da inscrição de Patrocinador, relativamente ao Plano, serão reguladas pelo respectivo Convênio de Adesão.

§ 1º O cancelamento da inscrição de Patrocinador importará na sua retirada do Plano, na forma das disposições legais e regulamentares aplicáveis, devendo o Patrocinador, até a data-efetiva da retirada de patrocínio, cumprir com todas as obrigações, assim como exercer os seus direitos, especialmente aqueles previstos no respectivo Plano de Custeio, Convênio de Adesão, no Estatuto da Entidade e neste Regulamento.

§ 2º Ocorrendo a retirada de Patrocinador ou a transferência de gerenciamento, a destinação do ativo do Plano obedecerá a critérios estabelecidos na legislação pertinente e em orientações emitidas pelo órgão supervisor e fiscalizador competente.

SEÇÃO II DO PARTICIPANTE

Art. 17. Ocorrerá o cancelamento da inscrição do Participante que, na constância do vínculo estatutário ou empregatício com o Patrocinador, assim o requerer, formalmente, junto à Entidade, bem assim daquele que deixar de efetuar as Contribuições Normais devidas ao Plano após o período máximo de suspensão temporária, na forma do § 8º do artigo 97 deste Regulamento.

§ 1º A inscrição do Participante que se encontre na situação prevista no caput não será cancelada, caso o Participante tenha implementado todas as condições de elegibilidade a algum dos Benefícios previstos no Capítulo VIII.

§ 2º O cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade, inclusive no que diz respeito à Cobertura de Risco, dispensado qualquer aviso ou notificação.

§ 3º Ao Participante que requerer o cancelamento de sua inscrição será assegurado, quando de seu desligamento do Patrocinador, o exercício dos Institutos do Resgate ou da Portabilidade, na forma deste Regulamento.

§ 4º Poderá ser solicitada pelo Participante cancelado, desde que ainda mantenha vínculo com o Patrocinador, nova inscrição no Plano, sendo facultada a destinação dos recursos constituídos na matrícula anterior para a nova.

SEÇÃO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 18. A inscrição de Beneficiário poderá ser cancelada por solicitação do Participante, mediante preenchimento de formulário fornecido pela Entidade, em formato físico ou digital.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada, a qualquer tempo, a reinscrição do Beneficiário cancelado, nos termos do artigo 9º desse Regulamento.

Art. 19. O cancelamento da inscrição do Participante implicará no cancelamento automático e imediato da inscrição dos respectivos Beneficiários.

SEÇÃO IV DA COBERTURA DE RISCO

Art. 20. Sem prejuízo à inscrição do Participante no Plano, será cancelada a inscrição na Cobertura de Risco do Participante que:

I – Requerer;

II – Completar a idade prevista nos incisos I e II do § 1º do artigo 66 deste Regulamento;

III - Ter a concessão do benefício de Aposentadoria Normal;

IV - Optar por suspender o recolhimento da Contribuição Normal ao Plano, na forma do disposto no Capítulo XV, e não optar por manter o recolhimento da Contribuição de Risco, de que trata o § 2º do artigo 97 deste Regulamento; ou

V - Deixar de realizar a Contribuição de Risco na periodicidade estabelecida quando de sua inscrição na Cobertura de Risco, observadas as disposições do Contrato de Seguro, mediante simples notificação por meio dos veículos de comunicação usualmente utilizados pela Entidade.

Parágrafo único. O Participante poderá solicitar, a qualquer tempo, sua reinscrição na Cobertura de Risco, nos termos dos artigos 13 e 14 desse Regulamento.

CAPÍTULO VI

DOS INSTITUTOS LEGAIS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 21. Observadas as normas estabelecidas neste Regulamento, facultase ao Participante a opção por um dos seguintes Institutos:

I - Resgate;

II - Autopatrocínio;

III - Benefício Proporcional Diferido; e

IV - Portabilidade.

§ 1º No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação do término do vínculo estatutário ou empregatício com o Patrocinador ou da data do protocolo do requerimento junto à Entidade, será fornecido Extrato Previdenciário ao Participante, contendo informações detalhadas sobre sua situação junto ao Plano, conforme previsto na legislação em vigor.

§ 2º Após o recebimento do Extrato Previdenciário, o Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para optar por um dos Institutos previstos neste Capítulo, mediante preenchimento do Termo de Opção.

§ 3º Caso o Participante questione as informações contidas do Extrato Previdenciário, o prazo para opção a que se refere o § 2º deste artigo será suspenso, até que sejam prestados pela BB Previdência os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 4º O Participante que perdeu o vínculo estatutário ou empregatício com o Patrocinador antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal e não tenha optado por nenhum dos Institutos previstos neste Regulamento, no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, terá presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

SEÇÃO II DO RESGATE

Art. 22. Entende-se por Resgate o Instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano.

Parágrafo único. O exercício do Resgate dos recursos constituídos no Plano implica na cessação dos compromissos do Plano, em relação ao Participante e seus Beneficiários, exceto quanto às prestações vincendas, nos casos de pagamento em parcelas mensais e consecutivas.

Art. 23. O direito ao Instituto do Resgate será assegurado ao Participante que atender, cumulativamente, na data de sua opção, às seguintes condições:

- I - Cessar o vínculo estatutário ou empregatício com o Patrocinador; e
- II - Não estar em gozo de um dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 24. O valor do Resgate corresponderá, no mínimo, à totalidade das contribuições vertidas ao Plano pelo Participante, descontadas as Taxas de Administração, Carregamento, Contribuição de Risco e demais que venham a incidir sobre elas e sobre o Saldo de Conta do Participante, na forma do Plano de Custeio, corrigidas pela rentabilidade líquida do período.

§ 1º Desde que o Participante tenha no mínimo 4 (quatro) anos completos de vinculação ao plano, o valor previsto no caput será acrescido de 100% (cem por cento) da parte do saldo acumulado na Conta de Patrocinador vinculada ao Participante.

§ 2º Os valores não resgatáveis acumulados na Conta de Patrocinador, vinculados a Participantes que optarem pelo Instituto do Resgate, serão destinadas ao Fundo Patronal de Reversão previsto no inciso II do artigo 78.

§ 3º É facultado ao Participante o Resgate de recursos oriundos de portabilidade, desde que constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.

§ 4º É vedado o Resgate de recursos portados para o Plano, constituídos em Entidade Fechada de Previdência Complementar.

§ 5º O Participante que optar pelo Instituto do Resgate dos recursos constituídos no Plano, deverá portar os recursos a que se refere o parágrafo anterior, se houver, para outro plano de previdência complementar, antes do pagamento do Resgate.

Art. 25. O Resgate será calculado a partir da data de recolhimento da última contribuição vertida em favor do Participante e será atualizado pela última Cota do Plano disponível quando de seu pagamento.

Art. 26. A critério do Participante, o Resgate poderá ser feito sob a forma de pagamento único ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas de acordo com a rentabilidade líquida alcançada na aplicação dos recursos.

Parágrafo único. Caso o Participante faça a opção pelo Resgate em parcelas mensais, em hipótese alguma o valor da parcela mensal inicial poderá ser inferior ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado anualmente, no mês de janeiro, pela variação do Índice de Reajuste do Plano.

SEÇÃO III DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 27. Entende-se por Autopatrocínio a faculdade do Participante em, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, manter o valor das contribuições individual e do Patrocinador, a fim de assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.

§ 1º A cessação do vínculo estatutário ou empregatício com o Patrocinador deverá ser entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

§ 2º O Participante deverá formalizar a opção pelo Autopatrocínio no prazo previsto no § 2º do artigo 21 deste Regulamento, devendo integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido entre a perda parcial ou total de remuneração e a respectiva opção.

§ 3º A falta de formalização da opção do Participante implica na aplicação do disposto no § 4º do artigo 21 deste Regulamento.

§ 4º É facultado ao Participante Autopatrocinado rever o percentual de sua contribuição, mediante o preenchimento de formulário próprio, em formato físico ou digital:

I - Na ocasião da opção pelo Autopatrocínio; e

II - Na ocasião da revisão de percentual prevista na Seção III do Capítulo XIII deste Regulamento.

§ 5º As contribuições vertidas pelo Participante ao Plano, em decorrência do Autopatrocínio, serão entendidas, em qualquer situação, como suas contribuições pessoais.

§ 6º A opção pelo Autopatrocínio pressupõe a cobertura e o custeio dos mesmos benefícios que o Participante teria caso não tivesse perdido o vínculo estatutário ou empregatício.

Art. 28. A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, nos termos deste Regulamento.

SEÇÃO IV DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 29. Entende-se por Benefício Proporcional Diferido o Instituto que faculta ao Participante, em razão do término do vínculo estatutário ou empregatício com o Patrocinador antes da aquisição do direito ao Benefício de Aposentadoria Normal, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção, assumindo a denominação de Participante Vinculado.

Art. 30. O direito à opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido será assegurado ao Participante que atender, cumulativamente, na data de sua opção, às seguintes condições:

- I - Houver cessado seu vínculo estatutário ou empregatício com o Patrocinador;
- II - Não ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal.

Parágrafo único. A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, nos termos deste Regulamento.

Art. 31. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará a cessação das Contribuições Normais e de Risco para o Plano.

Art. 32. A interrupção do recolhimento de contribuições mensais não exime o Participante de sua parcela no custeio das despesas administrativas da Entidade, conforme previsto no Plano de Custeio, relativas à sua manutenção no Plano, podendo ser descontadas mensalmente do seu Saldo de Conta.

Art. 33. É facultado ao Participante em Benefício Proporcional Diferido realizar, durante a fase de diferimento, aportes ao Plano a título de Contribuição Esporádica, sem contrapartida do Patrocinador, para a melhoria de seu benefício futuro, observado o valor mínimo estabelecido pela Entidade, que será objeto de prévia e ampla divulgação aos Participantes, pelos meios de comunicação usualmente utilizados.

§ 1º Na hipótese de o Participante se invalidar ou falecer durante o período de diferimento, o benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido poderá ser convertido em pagamento único, ao Participante ou a seus Beneficiários, conforme o caso, correspondente ao Saldo de Conta Total, extinguindo-se com o pagamento as obrigações do Plano para com o Participante ou para com seus Beneficiários.

§ 2º Na hipótese de o Participante falecer após a concessão do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o benefício mensal que vinha sendo pago passará aos seus Beneficiários, observadas, para pagamento e manutenção, as condições previstas na Seção IV do Capítulo VIII deste Regulamento.

SEÇÃO V DA PORTABILIDADE

Art. 34. Entende-se por Portabilidade o Instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros acumulados no Plano para outro plano de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

Art. 35. O direito ao Instituto da Portabilidade será assegurado ao Participante que atender, cumulativamente, na data de sua opção, às seguintes condições:

- I - houver cessado seu vínculo estatutário ou empregatício com o Patrocinador;
- II - tiver cumprido carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano, na condição de Participante; e
- III - não estiver em gozo de benefício previsto neste Regulamento.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput não se aplica na hipótese de Participante cujo saldo total seja composto exclusivamente por recursos portados de outro plano de previdência complementar.

Art. 36. A Portabilidade para outro plano de caráter previdenciário implica a cessação dos compromissos do Plano em relação ao Participante e respectivos Beneficiários.

Art. 37. O valor a ser considerado, para fins de Portabilidade, corresponde à totalidade dos saldos acumulados na Conta de Participante e na Conta de Patrocinador, inclusive aqueles relativos a Contribuições Voluntárias e Esporádicas, e das Contas de Valores Portados.

§ 1º A data base do cálculo corresponderá à data de recolhimento da última contribuição vertida em nome do Participante.

§ 2º Os valores apurados serão atualizados, no período compreendido entre a database do cálculo e a data da liberação para a efetiva transferência dos recursos para o plano receptor, pela última Cota do Plano disponível.

Art. 38. É vedado que os recursos financeiros destinados à Portabilidade transitem pelos Participantes, sob qualquer forma.

Art. 39. Os recursos portados para o Plano deverão ter controle em separado, desvinculado dos valores aportados pelo Participante ao Plano, oriundos de contribuição regular estabelecida neste regulamento.

CAPÍTULO VII

DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

Art. 40. Considera-se como Salário de Participação:

I - Para o Participante Ativo, a remuneração mensalmente informada pelo Patrocinador adotada como base para cálculo da contribuição ao Plano, observada a lei de instituição do Regime de Previdência Complementar do Patrocinador e o disposto nesse Regulamento;

II - Para o Participante Assistido, o valor correspondente ao benefício que lhe for assegurado pelo Plano; e

III - Para o Participante Autopatrocinado, o último Salário de Participação percebido na condição de Participante, considerando-se o primeiro período mensal completo

imediatamente anterior ao da data em que tiver ocorrido o término do vínculo estatutário ou empregatício ou a perda da remuneração, e será reajustado todo mês de janeiro de acordo com a variação do Índice de Reajuste do Plano.

Art. 41. Na hipótese de o Participante receber remuneração de mais de um Patrocinador, suas contribuições incidirão sobre o respectivo Salário de Participação efetivamente percebido de cada Patrocinador com a qual tenha vínculo estatutário ou empregatício.

CAPÍTULO VIII

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DO ELENCO DE BENEFÍCIOS

Art. 42. Os benefícios assegurados pelo Plano são:

- I – Aposentadoria Normal;
- II – Aposentadoria por Invalidez; e
- III – Benefício por Falecimento.

Art. 43. Os benefícios assegurados pelo Plano serão pagos pela Entidade aos Participantes ou aos Beneficiários que os requererem, conforme o caso, desde que atendidos os requisitos previstos neste Regulamento.

Art. 44. O pagamento de todo e qualquer benefício terá início após seu deferimento pela Entidade, com os reajustes previstos neste Regulamento.

Art. 45. Os benefícios de renda mensal assegurados pelo Plano serão pagos em 12 (doze) parcelas anuais até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente àquele a que corresponderem.

Parágrafo único. Conforme a opção de pagamento escolhida pelo Participante, a primeira prestação será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da solicitação do respectivo benefício, desde que a solicitação seja formulada até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, e a

última prestação será paga no término do prazo escolhido pelo Participante ou com o esgotamento do Saldo de Conta Total.

Art. 46. Mediante expressa opção quando do requerimento de benefício ou na revisão de que trata o artigo 61, poderá ser pago, no mês de dezembro de cada ano, abono anual ao Participante ou Beneficiário que estiver recebendo benefício de renda mensal, passando o benefício a ser pago em 13 (treze) parcelas anuais.

Parágrafo único. O requerimento pelo recebimento do abono anual impactará o cálculo inicial do benefício de renda mensal definida nos incisos I e III do artigo 58.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA NORMAL

Art. 47. A Aposentadoria Normal será concedida ao Participante que:

- I - Conte com a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos;
- II - Tenha vertido, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais para o Plano; e
- III - Rescinda o vínculo estatutário ou empregatício com o Patrocinador.

Art. 48. A Aposentadoria Normal consistirá na transformação do Saldo de Conta Total existente na data de requerimento do benefício em uma renda mensal, conforme opção do Participante, na forma em que dispõe o Capítulo IX.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 49. Para fins do Plano será considerado inválido, enquanto perdurar esta condição, o Participante incapaz de exercer qualquer atividade laboral que lhe garanta a subsistência.

Art. 50. O Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado será elegível à Aposentadoria por Invalidez caso comprove o recebimento de aposentadoria por invalidez ou incapacidade permanente concedida pela Previdência Social Oficial, ou tenha a comprovação da incapacidade permanente para o trabalho por meio de Laudo Médico Oficial.

Art. 51. A Aposentadoria por Invalidez consistirá na transformação do Saldo de Conta Total, existente na data do requerimento do benefício, em uma renda mensal, conforme opção do Participante, na forma em que dispõe o Capítulo IX.

Parágrafo único. Para fins de cálculo da Aposentadoria por Invalidez, será acrescido ao Saldo Total do Participante Segurado o montante pago pela Seguradora relativo à Cobertura de Risco, prevista no Capítulo XI, exceto no caso de Participante ExInválido.

Art. 52. A Aposentadoria por Invalidez será cancelada na mesma data em que cessar a suspensão do contrato de trabalho ou equivalente do Participante junto ao Patrocinador e o Participante voltará à condição de Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado, conforme o caso.

§ 1º O Participante deverá informar imediatamente à Entidade, caso sua aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social Oficial a que esteja vinculado seja cancelada, ou caso recupere sua capacidade laboral, conforme o evento.

§ 2º O Patrocinador deverá informar imediatamente à Entidade, caso o Participante retorne às suas atividades laborais, em decorrência do cancelamento de aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social Oficial a que esteja vinculado ou da recuperação da capacidade laboral do Participante, de acordo com a ocasião.

Art. 53. Na hipótese tratada no artigo anterior, ocorrerá a reativação das Contas de Participante e de Patrocinador, no montante proporcional de seu Saldo de Conta Total existente na data do cancelamento do benefício.

§ 1º A partir do retorno do Participante à condição de Ativo, as novas contribuições previstas neste Regulamento efetuadas pelo Participante e pelo Patrocinador serão alocadas nas contas citadas no caput, e serão mantidos os percentuais de Contribuição Normal anteriores à concessão do Benefício por Invalidez, sendo mantidas também todas as carências e prazos acumulados pelo Participante junto ao Plano, considerando inclusive o período em que estava em gozo de benefício.

§ 2º Cancelado o Benefício por Invalidez, caso o Participante não retorne à atividade no Patrocinador, terá a faculdade de optar por um dos Institutos de que trata este Regulamento, após a recomposição prevista neste artigo e obedecidas as condições dispostas no Plano, cabendo ao Participante a solicitação do Extrato Previdenciário junto à Entidade.

SEÇÃO IV DO BENEFÍCIO POR FALECIMENTO

Art. 54. O Benefício por Falecimento será concedido aos Beneficiários do Participante Ativo ou Assistido que vier a falecer.

Parágrafo único. O Benefício por Falecimento será devido a partir do dia seguinte ao do falecimento do Participante ou da publicação de sentença ou da declaração judicial, no caso de morte presumida.

Art. 55. O Benefício por Falecimento será calculado de acordo com a opção de cada Beneficiário em relação à sua cota parte, na forma do Capítulo IX, observados os percentuais definidos pelo Participante falecido.

Art. 56. O Benefício por Falecimento consistirá na transformação do Saldo de Conta Total, existente na data do requerimento do benefício, em uma renda mensal, de acordo com uma das opções previstas no artigo 58, ou na forma de pagamento único.

§ 1º No caso de Benefício por Falecimento de Participante Segurado, será acrescido ao Saldo Total do Participante o montante pago pela Seguradora relativo à Cobertura de Risco, prevista no Capítulo XI.

§ 2º Com o pagamento do Benefício por Falecimento, na forma de pagamento único, extinguir-se-á toda e qualquer obrigação do Plano para com os Beneficiários do Participante.

Art. 57. No caso de falecimento de Participante que não possua Beneficiários inscritos ou de Beneficiário em gozo de benefício, o Saldo Total remanescente, se houver, será pago de uma única vez aos seus herdeiros legais assim reconhecidos e autorizados judicialmente ou extrajudicialmente, declarando-se os herdeiros requerentes os únicos responsáveis por quaisquer ônus decorrentes de posterior questionamento por outros que se declarem igualmente herdeiros.

CAPÍTULO IX

DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 58. O Participante ou Beneficiário que tiver direito a receber benefício assegurado pelo Plano, inclusive o decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, poderá optar por uma das seguintes formas de recebimento do Saldo de Conta Total:

I – Renda Mensal apurada por prazo certo em anos, conforme definição do Participante ou Beneficiário na data do requerimento do benefício, observado o prazo mínimo de recebimento de 5 (cinco) anos, à critério do Participante ou Beneficiário;

II – Renda Mensal apurada em um percentual do Saldo Total, conforme definição formal do Participante ou Beneficiário na data do requerimento do benefício, observado o mínimo de 0,3% (três décimos por cento) e o máximo de 2% (dois por cento), com intervalos de 0,01% (um centésimo por cento), à critério do Participante ou Beneficiário; ou

III – Renda Mensal apurada atuarialmente reapurada anualmente no mês de aniversário do Participante ou Beneficiário, com opção de reversão em pensão no caso de benefício pago a Participante.

§ 1º Independente da opção de pagamento escolhida pelo Participante ou Beneficiário dentre as alternativas constantes dos incisos do caput, a prestação mensal do benefício será apurada em quantitativo de Cotas.

§ 2º No momento do requerimento do Benefício, será facultada ao Participante ou aos seus Beneficiários a opção por receber em pagamento único um percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total ou de sua cota parte do Saldo Total, conforme o caso, sendo o valor remanescente transformado em Renda Mensal, conforme disposto nos incisos do caput.

§ 3º O percentual de que trata o inciso II do caput, utilizado para o cálculo do benefício inicial e dos benefícios subsequentes, deverá assegurar o

pagamento do benefício pelo prazo mínimo total de 5 (cinco) anos, contados da data de início do benefício.

Art. 59. No caso de pluralidade de Beneficiários, a opção de que trata o § 2º do artigo 58 deverá ser formulada por cada Beneficiário em respeito à sua cota parte, de maneira independente às dos demais Beneficiários.

Art. 60. Se, a qualquer momento, o benefício de renda mensal resultar em valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) o saldo remanescente do Saldo de Conta Total poderá, mediante requerimento do Assistido, ser pago à vista em parcela única.

Parágrafo único. O valor de que trata o caput, fixado na data de aprovação deste Regulamento, será atualizado anualmente, no mês de janeiro, pela variação do Índice de Reajuste do Plano.

SEÇÃO ÚNICA

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 61. A forma escolhida pelo Participante para o recebimento do benefício de renda mensal, nos termos do artigo 58, poderá ser revista todo mês de junho.

Parágrafo único. A revisão de que trata o caput será implementada no benefício referente à competência subsequente à do recebimento da solicitação.

CAPÍTULO X

DA BASE DE DADOS DE CÁLCULO, DA FORMA DE PAGAMENTO E DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DA BASE DE DADOS DE CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS

Art. 62. Os benefícios de que trata este Regulamento serão calculados com base nos dados existentes junto à Entidade na data do requerimento.

SEÇÃO II DA FORMA DE PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 63. Ressalvados os casos de pagamento em parcela única, os benefícios de que trata este Regulamento serão pagos em prestações mensais e consecutivas, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência.

Art. 64. Constatada incorreção no valor do benefício, a Entidade procederá à revisão e à correção, pagando ou reavendo o que couber ao Plano, devidamente atualizado, podendo, em último caso, descontar das prestações subseqüentes ou, em caso de falecimento de Assistido, do Benefício por Falecimento a ser pago aos Beneficiários, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício devido até a completa quitação.

SEÇÃO III DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 65. Os Benefícios previstos neste Plano serão reajustados mensalmente de acordo com a rentabilidade líquida alcançada na aplicação dos recursos do Plano, apurada com base na última Cota disponível quando do cálculo da prestação mensal.

CAPÍTULO XI

DA COBERTURA DE RISCO

Art. 66. A Cobertura de Risco oferecida pelo Plano será assegurada por meio da contratação pela BB Previdência, na qualidade de Estipulante, de apólice coletiva junto a uma Sociedade Seguradora, e consistirá na contratação de Capital Segurado a ser pago pela Seguradora em casos de invalidez ou falecimento de Participante Ativo ou Autopatrocinado, destinado a compor o Saldo de Conta Total sobre o qual será calculada a respectiva Aposentadoria por Invalidez ou Benefício por Falecimento, conforme o caso, na forma prevista neste Regulamento.

§ 1º O Capital Segurado corresponderá à soma:

I - do produto da multiplicação da Contribuição Real Média do Participante pelo número de meses que faltar para o Participante completar a idade de 65 (sessenta e cinco anos), contados a partir da data da apuração; e

II - do produto da multiplicação Contribuição Real Média do Patrocinador pelo número de meses que faltar para o Participante completar a idade de 65 (sessenta e cinco anos), contados a partir da data da apuração.

§ 2º A Contribuição Real Média do Participante equivalerá à média aritmética das 12 (doze) últimas Contribuições Normais efetuadas pelo Participante em seu nome, anteriores à data da apuração, devidamente atualizadas pelo Índice de Reajuste do Plano.

§ 3º A Contribuição Real Média do Patrocinador equivalerá à média aritmética das 12 (doze) últimas Contribuições Normais efetuadas pelo Patrocinador em nome do Participante, anteriores à data da apuração, devidamente atualizadas pelo Índice de Reajuste do Plano.

§ 4º Nos casos em que não for possível apurar as 12 (doze) últimas Contribuições Normais, em virtude de data de inscrição recente, serão consideradas, para apuração da Contribuição Real Média, a média aritmética simples das Contribuições Normais existentes.

§ 5º Na hipótese de Participante que tenha optado pela suspensão temporária das Contribuições prevista no Capítulo XV, com a manutenção da Cobertura de Risco e das Contribuições de Risco, o cálculo da Contribuição Real Média do Participante e do Patrocinador não deverá considerar o período de suspensão.

Art. 67. Os termos e condições para a contratação da Cobertura de Risco serão definidos no Contrato de Seguro, instrumento específico a ser firmado entre a BB Previdência e a Sociedade Seguradora, figurando aquela como Estipulante e representante legal dos Participantes, Assistidos e Beneficiários, nos termos da legislação pertinente.

Art. 68. O deferimento dos benefícios de Participante Segurado somente ocorrerá após concluído o processo de regulação do sinistro pela Sociedade

Seguradora, na forma do Contrato de Seguro, mediante o pagamento do Capital Segurado ou da comunicação definitiva da negativa de cobertura à BB Previdência.

Parágrafo único. É vedado o pagamento de valores pela Sociedade Seguradora diretamente aos Participantes, Assistidos ou Beneficiários.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 69. Nenhuma obrigação poderá ser criada ou majorada sem o estabelecimento da respectiva fonte de custeio.

Art. 70. A garantia de todas as obrigações contidas no Plano será constituída sob forma prevista na legislação em vigor.

Art. 71. Sem prejuízo do benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

§ 1º Os valores relativos às prestações não reclamadas de que trata o caput, após o decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, serão alocados no Fundo de Prescrição previsto no inciso I do artigo 78 e, no encerramento de cada exercício serão reconhecidos como ganho para o Plano, sensibilizando a Cota da data de seu reconhecimento.

§ 2º Para fins de aplicação do prazo de que trata este artigo, serão considerados os seguintes marcos iniciais:

I - Data de disponibilização do Extrato Previdenciário ou da concessão de benefício a Participantes Ativos, Autopatrocinados e Vinculados, bem como aos respectivos Beneficiários inscritos;

II - Data de óbito do Participante ou Assistido, no caso de prestações devidas aos herdeiros legais; ou

III - Data a partir da qual o credor poderia ter exercido o respectivo direito, no caso de hipóteses não descritas nos incisos anteriores.

CAPÍTULO XIII

DO PLANO DE CUSTEIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 72. O Plano de Custeio do Plano será elaborado e aprovado, em periodicidade mínima anual, considerando percentuais de contribuições de Patrocinadores e de Participantes sobre os respectivos Salários de Participação, observadas as condições e limites previstos na legislação vigente, especialmente a de instituição dos respectivos Regimes de Previdência Complementar, e neste Regulamento.

Art. 73. Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

I - Contribuição dos Participantes;

II - Contribuição do Patrocinador;

III - Contribuição de Risco;

IV - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;

V - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais;

VI - Capitais Segurados pagos pela Seguradora em decorrência de sinistro coberto;

VII - Reversão das prestações de benefícios alcançados pela prescrição; e

VIII - Doações, subvenções, legados, rendas extraordinárias e outras fontes não previstas nos itens precedentes.

Art. 74. As Contribuições vertidas para o Plano se classificam em:

- I - Contribuição Normal do Participante;
- II - Contribuição Esporádica do Participante;
- III - Contribuição Voluntária do Participante;
- IV - Contribuição Normal do Patrocinador;
- V - Contribuição de Risco do Participante; e
- VI - Contribuição de Risco do Patrocinador.

Parágrafo único. As contribuições vertidas ao Plano serão atualizadas de acordo com a rentabilidade auferida por meio da aplicação dos recursos do Plano, deduzidas as despesas com a gestão financeira dos recursos e os encargos fiscais legalmente devidos.

SEÇÃO II DAS CONTAS E FUNDOS

Art. 75. Serão mantidas 02 (duas) contas individuais para cada Participante, a saber:

§ 1º Conta de Participante, constituída pelas seguintes subcontas:

- I - Conta de Contribuições: formada pelas Contribuições Normais, Voluntárias e Esporádicas efetuadas pelo Participante ao Plano;
- II - Conta de Valores Portados de Entidade Fechada: formada pelos valores oriundos de portabilidades e constituídos, em nome do Participante, em Entidade Fechada de Previdência Complementar;
- III - Conta de Valores Portados de Entidade Aberta: formada pelos valores oriundos de portabilidades e constituídos, em nome do Participante, em Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.

§ 2º Conta de Patrocinador, constituída pela subconta Conta de Contribuições, que será formada pelas Contribuições Normais efetuadas pelo Patrocinador.

Art. 76. As Contas de Participante e de Patrocinador serão corrigidas pela rentabilidade líquida do Plano e formarão o Saldo de Conta Total.

Art. 77. Quando o Participante se tornar elegível a um dos benefícios previstos no Plano, fará jus ao Saldo de Conta Total, a ser pago nas formas descritas no Capítulo IX e demais disposições deste Regulamento.

Art. 78. Observados os termos da Nota Técnica Atuarial, serão mantidos 02 (dois) Fundos Previdenciais vinculados ao Plano, quais sejam:

I - O Fundo de Prescrição, formado pelos recursos relativos às prestações alcançadas pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, observados os critérios e destinação estabelecidos no artigo 71; e

II - Fundo Patronal de Reversão, formado pelas parcelas não resgatáveis dos Participantes, por eventuais antecipações de contribuições patronais cuja destinação, observada a legislação vigente, será definida em Nota Técnica Atuarial, devidamente aprovada pela Diretoria Executiva da Entidade.

Art. 79. As contas e fundos do Plano serão transformados em Cotas patrimoniais, sendo o valor apurado pela rentabilidade líquida dos investimentos.

Art. 80. A Entidade disponibilizará ao Participante o extrato da Conta de Participante.

SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE

Art. 81. A Contribuição Normal mensal do Participante Ativo ou Autopatrocinado, bem como a Contribuição Voluntária corresponderão ao resultado obtido a partir da aplicação de um percentual definido pelo Participante, observado o mínimo definido no Plano de Custeio revisado anualmente, que será aplicado sobre o respectivo Salário de Participação, cuja definição observará as diretrizes a seguir:

I - Poderão ser adotados percentuais diferentes de contribuição para as parcelas de remuneração abaixo e acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - A contribuição do Participante incidirá sobre a base de remuneração definida na Lei de instituição do respectivo Regime de Previdência Complementar;

III - Poderão ser definidos critérios diferenciados de contribuição por faixas de salário ou idade do Participante; e

IV - Poderão ser definidos outros critérios desde que não discriminatórios.

§ 1º O Participante Ativo ou Autopatrocinado poderá requerer a revisão do percentual definido para determinação das Contribuições Normais para o Plano, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses entre cada revisão.

§ 2º O novo percentual de contribuição terá início de vigência no mês subsequente ao da alteração.

§ 3º Para efeito da adesão automática de que trata o artigo 7º deste Regulamento, a alíquota inicial de Contribuição Normal do Participante será definida no Plano de Custeio, reservado ao Participante o direito à revisão do percentual na forma dos parágrafos anteriores.

Art. 82. A Contribuição Esporádica do Participante Ativo e Autopatrocinado é opcional, realizada em prazo e valor definidos pelo Participante, observado o valor mínimo a ser estabelecido pela BB Previdência no Plano de Custeio e amplamente divulgado pelos meios de comunicação habitualmente utilizados.

Art. 83. As Contribuições Normal, Voluntária e Esporádica serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante, subconta Conta de Contribuições, prevista no inciso I do § 1º do artigo 75 deste Regulamento.

Art. 84. As Contribuições Normais, de responsabilidade do Participante, serão efetuadas 13 (treze) vezes ao ano.

Art. 85. As contribuições de Participante Ativo, exceto as Contribuições Esporádicas, serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de pagamento do Patrocinador, não podendo a data de seu repasse à Entidade ultrapassar o prazo definido no artigo 94 deste Regulamento.

Parágrafo único. As Contribuições Esporádicas serão efetuadas diretamente à Entidade, na forma e prazo acordado entre as partes.

Art. 86. As Contribuições do Participante Autopatrocinado deverão ser recolhidas diretamente à Entidade, ou por meio de estabelecimento bancário indicado, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.

Parágrafo único. A totalidade das contribuições vertidas pelo Participante Autopatrocinado serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante.

SEÇÃO IV DAS CONTRIBUIÇÕES DO PATROCINADOR

Art. 87. O Patrocinador efetuará, mensalmente, 13 (treze) vezes ao ano, Contribuição Normal ao Plano, conforme definido no Plano de Custeio revisado anualmente.

Parágrafo único. A Contribuição Normal do Patrocinador deverá observar os parâmetros estabelecidos na Lei de instituição do respectivo Regime de Previdência Complementar, incidirá sobre a parcela de remuneração do Participante que for superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e não poderá, em hipótese alguma, exceder a do Participante.

Art. 88. As contribuições de Patrocinador serão pagas à Entidade, não podendo a data de seu repasse ultrapassar o prazo definido no artigo 94 deste Regulamento.

Art. 89. Não haverá contrapartida do Patrocinador para as Contribuições Voluntárias e Esporádicas dos Participantes.

Art. 90. As contribuições do Patrocinador, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente no mês imediatamente subsequente àquele em que ocorrer:

- I - O término do vínculo estatutário ou empregatício;
- II - A concessão de benefício pelo Plano;

III - O falecimento do Participante;

IV - A suspensão temporária das contribuições normais do Participante, na forma do Capítulo XV; ou

V - O cancelamento da inscrição do Participante no Plano.

SEÇÃO V DA CONTRIBUIÇÃO DE RISCO

Art. 91. A Contribuição de Risco será calculada pela Seguradora, que será a responsável por administrar os recursos destinados à Cobertura de Risco decorrente de invalidez ou falecimento do Participante Ativo ou Autopatrocinado que venha a aderir à Cobertura de Risco, na forma prevista no Capítulo XI deste Regulamento.

Art. 92. A Contribuição de Risco será descontada da Contribuição Normal do Participante Segurado e do Patrocinador e será transferida pela BB Previdência para a Seguradora responsável pelo Contrato de Seguro destinado à Cobertura de Risco.

Art. 93. Quando se tratar de Participante Autopatrocinado ou de Participante Ativo que tenha optado pela suspensão temporária da Contribuição Normal de que trata o Capítulo XV, o custo previsto no caput será de sua exclusiva responsabilidade, situação em que lhe será assegurada a manutenção da Cobertura de Risco.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao custeio da Contribuição de Risco não são passíveis de restituição, a qualquer título.

CAPÍTULO XIV

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 94. As contribuições dos Participantes Ativos e do Patrocinador, referidas no Capítulo XIII, serão recolhidas à Entidade até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência da folha mensal de salários do Patrocinador.

Art. 95. Na hipótese de não ter sido descontado do respectivo Salário de Participação o valor da Contribuição Normal ou outra importância devida, caberá ao próprio Participante efetuar o recolhimento, diretamente à Entidade, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência do fato gerador da contribuição, observado o disposto no artigo 86 deste Regulamento.

Art. 96. No caso de repasse de contribuições pelo Patrocinador fora do prazo previsto no artigo 94 deste Regulamento, o valor devido deverá ser atualizado pela rentabilidade líquida da Cota do Plano no período de atraso e acrescido de 1% (um por cento) incidente sobre o valor atualizado, a título de multa.

§ 1º Na eventualidade de a rentabilidade líquida da Cota do Plano no período de atraso ser negativa, será preservado o valor nominal do somatório das contribuições em atraso, sem prejuízo à incidência da multa prevista na parte final do caput.

§ 2º Os valores pagos a título de atualização serão incorporados ao Saldo de Conta de Participante e de Patrocinador, conforme origem da contribuição em atraso.

§ 3º Os valores devidos a título de multa serão destinados para o Plano de Gestão Administrativa.

§ 4º O Participante Autopatrocinado que atrasar por mais de 90 (noventa) dias o pagamento de Contribuição Normal de sua responsabilidade, será automaticamente enquadrado na situação de suspensão temporária das contribuições de que trata o Capítulo XV, pelo prazo de 12 (doze) meses.

CAPÍTULO XV

DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE

Art. 97. O Participante poderá, mediante requerimento, suspender temporariamente o aporte da Contribuição Normal para o Plano a partir do mês subsequente ao do requerimento, sem prejuízo da manutenção de sua inscrição ao Plano.

§ 1º O Patrocinador cessará suas contribuições quanto aos Participantes que, nos termos deste dispositivo, optarem pela suspensão temporária das Contribuições, exclusivamente pelo período que durar a suspensão.

§ 2º Ao manifestar a opção de que trata este Capítulo o Participante poderá optar por manter a Contribuição de Risco, deixando de fazer jus ao respectivo Capital Segurado caso não o faça e se sujeitando a novo processo de homologação do risco pela Sociedade Seguradora caso eventualmente opte por retomar as contribuições desta natureza.

§ 3º Caso o Participante faça a opção de que trata o § 2º, permanecerão devidas as parcelas referentes à Contribuição de Risco durante o período de vigência da suspensão das Contribuições Normais, com ônus para o Participante, que deverão ser recolhidas mensalmente à Entidade, por meio de desconto em folha, débito em conta corrente ou boleto bancário, ou outro meio de pagamento que venha a ser disponibilizado pela BB Previdência.

§ 4º O Participante de que trata este Capítulo, ao efetuar sua primeira contribuição após o período de suspensão de contribuições, terá assegurado o restabelecimento das contribuições patronais e dos direitos e obrigações perante ao Plano, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§ 5º A faculdade prevista neste Capítulo poderá ser exercida, sem qualquer limitação, durante o tempo de vinculação do Participante ao Plano, por períodos nunca superiores a 24 (vinte e quatro) meses, desde que haja um intervalo de contribuição de pelo menos 12 (doze) meses, observado o § 4º do artigo 96 deste Regulamento para Participante Autopatrocinado.

§ 6º Os períodos de suspensão das contribuições não serão considerados para fins de computo do prazo de vinculação do Participante ao Plano.

§ 7º O Participante poderá solicitar o cancelamento dessa suspensão a qualquer tempo, reestabelecendo as devidas contribuições e coberturas a partir do mês subsequente ao cancelamento.

§ 8º O não pagamento da primeira Contribuição Normal após o encerramento do prazo máximo da suspensão prevista no § 5º deste artigo

será interpretada como requerimento de cancelamento de inscrição pelo Participante, na forma do artigo 17 deste Regulamento, devendo o Participante ser notificado previamente ao efetivo cancelamento.

Art. 98. O Participante que se invalidar nos termos definidos neste Regulamento, em período de suspensão de contribuições, terá direito ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez, nos termos da Seção III do Capítulo VIII deste Regulamento.

Art. 99. Ocorrendo o falecimento do Participante que esteja com suas contribuições ao Plano suspensas, será assegurado aos seus Beneficiários o direito ao recebimento de valor apurado conforme Seção IV do Capítulo VIII.

Art. 100. Os Saldos Totais para fins de concessão dos benefícios assegurados nos termos dos artigos 98 e 99 serão acrescidos dos Capitais Segurados contratados junto à Sociedade Seguradora a título de Cobertura de Risco somente se o Participante tiver optado por manter o recolhimento das Contribuições de Risco, na forma do § 2º do artigo 97, e estiver adimplente com as mesmas.

CAPÍTULO XVI

DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 101. As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:

- I - Taxas de Administração e de Carregamento;
- II - Contribuição Administrativa;
- III - Resultado dos investimentos;
- IV - Fundo administrativo; e
- V - Doações e outras receitas administrativas, observadas as permissões legais.

§ 1º A Taxa de Carregamento, se instituída, incidirá sobre a Contribuição de Participante e de Patrocinador previstas no artigo 73, inclusive da parcela destinada à Contribuição de Risco, e terá seus parâmetros definidos no Plano de Custeio Anual, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A Contribuição Administrativa, se instituída, incidirá sobre os benefícios mensais pagos ao Assistido, bem como sobre o Saldo de Conta Total do Participante Vinculado.

§ 3º Os percentuais das Taxas de Carregamento e de Administração e da Contribuição Administrativa serão definidos no Plano de Custeio, revisado em periodicidade mínima anual, deverão guardar estrita observância aos limites legais e ser amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.

§ 4º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.

CAPÍTULO XVII

DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 102. Este Regulamento poderá ser alterado, observadas as normas estatutárias aplicáveis e as disposições legais pertinentes, mediante requerimento ao Órgão Supervisor e Fiscalizador, estando a vigência das alterações condicionadas à sua aprovação.

Parágrafo único. As alterações no presente Regulamento aplicam-se a todos os Participantes, observado o direito acumulado de cada um deles, não podendo, em qualquer hipótese, contrariar o Estatuto da Entidade, a legislação aplicável, ou prejudicar direitos adquiridos.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 103. Nenhuma disposição do Estatuto da Entidade nem deste Regulamento poderá ser interpretada como restritiva aos direitos previstos na legislação previdenciária.

Art. 104. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão objeto de análise e deliberação por parte da Diretoria Executiva da Entidade, observada a legislação pertinente.

Art. 105. Para o disposto neste Regulamento, a comprovação da condição de legítimos herdeiros poderá ser reconhecida por formal de partilha, escritura pública de partilha, escritura pública declaratória de únicos herdeiros, autorização por alvará judicial ou ainda por outro documento hábil, conforme deliberação do órgão competente da Entidade.

Art. 106. Serão consideradas válidas para todos os fins de direito as comunicações e notificações feitas pela BB Previdência aos Participantes, Assistidos e Beneficiários nos meios habitualmente utilizados pela Entidade para esses fins, inclusive disponibilização no acesso restrito do Participante na internet ou envio de correspondência aos endereços físicos e eletrônicos por eles fornecidos.

Parágrafo único. Sem prejuízo ao compromisso da Entidade em realizar campanhas de atualização cadastral, é de responsabilidade dos Participantes e Assistidos, na forma dos artigos 11 e 12 deste Regulamento, manter os dados cadastrais seus e de seus Beneficiários devidamente atualizados, inclusive no que diz respeito aos endereços físicos e eletrônicos e telefones de contato.

Art. 107. Este Regulamento entra em vigor na data de vigência da Portaria de aprovação emitida pelo Órgão Supervisor e Fiscalizador competente.



BB PREVIDÊNCIA

Siga as nossas redes sociais



Dúvidas?
fale com a gente!

Central de Relacionamento da BB Previdência



WhatsApp (61) 3181 - 0179



bbprevidencia.com.br/fale-conosco



3004 - 3444 ou 0800 601 4554